

# LEI ORGÂNICA

## ÍNDICE GERAL

### PREÂMBULO

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I – Dos princípios fundamentais..... Arts. 1º a 4º.

Seção II – Das Competências.....Art.

5º.

Seção III – Das vedações.....Art.

6º.

Seção IV – Dos bens do Município.....Art.

7º.

##### Capítulo II – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal .....Arts. 8º a

9º

Seção II – Das atribuições do Poder Legislativo.....Arts. 10º a 11º

Seção III – Dos Vereadores.....Arts. 12º a

15º

Seção IV – Das Reuniões.....Art.

16º

Seção V – Das Comissões.....Art.

17º

Seção VI – Do processo Legislativo.....	Art. 18º
Subseção I – Das disposições gerais.....	Art. 18º
Subseção II – Da Emenda a Lei Orgânica.....	Arts. 19º a 22º
Seção VII – Da Fiscalização Contábil, financeiros, orçamentária patrimonial e operacional.....	Arts. 23º a 25º
Capítulo III – DO PODER EXECUTIVO	
Seção I – Do Prefeito e do Vice- Prefeito.....	Arts. 26º a 29º
Seção II – Das atribuições do Prefeito.....	Art. 30º
Seção III – Da responsabilidade do Prefeito.....	Art. 31º

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I – das disposições Gerais.....	Art. 32º e 33º
Capítulo II – Dos Servidores Públicos.....	Art. 34º a 38º

### TÍTULO III

#### DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

Seção I – Dos Princípios gerais.....	Art. 39º
--------------------------------------	----------

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar.....Art. 40º

Seção III – Dos Impostos do Município.....Arts. 41º e

42º

#### TÍTULO IV

Da Política Urbana.....Arts. 47º a

54º

#### TÍTULO V

Da Política de Desenvolvimento.....Arts. 56º e

57º

#### TÍTULO VI

Da Seguridade Social.....Arts. 57º e

58º

#### TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....Arts. 59º a 62º

Capítulo III – dos Conselhos Municipais.....Arts. 63º a 65º

Capítulo IV – Da Guarda Municipal.....Art. 66º

#### TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....Arts. 67 a 68

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....Arts. 01 a 06

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA**

## **PREÂMBULO**

**Sob a proteção de DEUS, em nome do povo nova-romano, nós Vereadores, investidos do Poder Constituinte aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Nova Roma.**

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.**

Art. 1º - O município de Nova Roma, formado por sua sede e distrito, é parte, integrante e inseparável, do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Nova Roma é a sede do Município.

§ 2º - Constituem símbolos do Município de Nova Roma, sua bandeira, seu hino e suas armas.

§ 3º - O Município poderá ser dividido em distritos na forma estabelecida pela lei complementar estadual.

§ 4º - O dia 14 (quatorze) de novembro é data magna Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer do outro.

§ 2º - O Município de Nova Roma rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás.

Art. 3º - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

- I. organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito.

- II. Celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios, bem como, com entidades privadas, para a realização de suas atividades próprias.

Art. 4º - A autonomia do Município e assegurada:

- I. pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II. pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:
  - a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás;
  - b) à aplicação de suas renda, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da Lei, atendidas as normas do art. 37, da Constituição da República, e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.
  - c) À organização dos serviços públicos locais.

## **SEÇÃO II**

Art. 5º - Compete ao Município, sem prejuízo de outras que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com o Estado de Goiás:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar, no couber, a legislação federal e estadual;
- III. manter e prestar programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população, podendo para tanto, credenciar médicos, odontólogos, hospitais e outros estabelecimentos de saúde;

- IV. promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso de solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;
- V. autorizar e fiscalizar as edificações, baixar normas reguladoras que disciplinem, dentre outras matérias as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, e se for o caso controle de poluição ambiental, sob pena de não licenciamento;
- VI. conceder licença ou autorização para abertura, fixar condições e horários de funcionamento, respeitada a legislação do trabalho, de estabelecimentos comerciais, e sobre eles exercer fiscalização, que poderá resultar na cassação da licença ou autorização, ou aplicação de multa na forma da lei;
- VII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo municipal de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias ;
- VIII. adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal e estadual;
- IX. promover a proteção do patrimônio histórico- cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X. dispor sobre os serviços públicos funerários, de necrotérios e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XI. criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da

República e do art. 92, da constituição do Estado de Goiás, e instituir o regime jurídico de seus servidores;

- XII. prover a Câmara Municipal de instalações adequadas para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;
- XIII. exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 23, da Constituição da República, e no art. 6º da Constituição do Estado de Goiás

### **Seção III**

#### **Das vedações.**

Art. 6º - Ao Município é terminantemente proibido:

- I. estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou suas representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções ou preferência entre natos ou naturalizados;
- IV. usar ou conseguir que se use qualquer dos bens ou serviços da Administração Direta e Indireta do Município para fins estranhos aos estabelecidos em lei;
- V. doar bens , imóveis de seu patrimônio, ou construir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS BENS DO MUNICÍPIO.**



Art. 7º - São bens do Município os que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através de voto direto e secreto.

§ 1º - A eleição dos Vereadores coincidirá com a do Prefeito:

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§ 3º - O número de Vereadores será fixado na forma dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 9º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestar, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º - A autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal, ou as suas comissões, por sua iniciativa, ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 10º - `Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município e, especialmente , sobre:

- I. tributos, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II. empréstimos e operações de crédito, bem como, a aplicação, no mercado financeiro, lastreada em títulos públicos, dos saldos disponíveis em caixa;
- III. diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás.
- V. Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas publicas e sociedade de economia mista;
- VI. Regime jurídico dos servidores públicos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e de alteração de remuneração;
- VII. Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e das Constituições do Estado de Goiás e da República;
- VIII. Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificações e preservação do meio ambiente;
- IX. Serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, sua administração, quando públicos, e fiscalização dos demais;

- X. Concessão e cassação de licença para abertura, localizações e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais ou similares, nos termos do inciso VI do art. 5º desta Lei Orgânica;
- XI. Exploração de serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII. Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII. Autorização para aquisição de bens imóveis salvo casos de doação sem encargos;
- XIV. Autorização para aquisição de bens municipais, sua doação, e autorização para que sejam gravados com ônus reais, observando o disposto no inciso V do art. 6º desta Lei Orgânica;
- XV. Plano de desenvolvimento Urbano, e suas modificações;
- XVI. Feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XVII. Transito e multas aplicáveis, regulando sua arrecadação;
- XVIII. Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

Art. 11º - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I. receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica e as Constituições da República e do Estado de Goiás, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil e o desenvolvimento do Município e dar-lhes posse;
- II. legislar sobre sua organização, funcionamento e policia, respeitadas esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado e da Republica, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as

regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal expressas no art. 37, inciso XI, e art. 169 da Constituição da República; art. 92, inciso XII, e 113, da Constituição do Estado de Goiás;

- III. eleger sua Mesa e constituir suas comissões nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;
- IV. fixar, com observância do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição do Estado de Goiás, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como, a verba da representação do Presidente da Câmara Municipal, até trinta dias antes da eleição Municipal;
- V. conceder licenças:
  - a) ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
  - b) aos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.
- VI. solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações ser apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;
- VII. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e da Constituições do Estado de Goiás e da República;
- VIII. provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito no prazo legal;

- IX. requisitar o numerário destinado a suas despesas, observado o limite fixado na Lei Orgânica;
- X. conceder licença para processar Vereadores.

Parágrafo Único - Resolução disporá sobre as matérias constantes dos incisos II, IV, V, VII e VIII, deste artigo.

Art. 12 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa;

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 13 – O Vereador não poderá:

- I. a partir da expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário permissionário ou autorizatário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso I do art. 15 desta Lei Orgânica;
- II. desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
  - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 14º Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;
- II. que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI. que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, na forma do inciso X do art. 11, desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegura ampla defesa.

Art. 15 – Não perderá o mandato o Vereador que estiver:

- I. investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, Municipal ou de Chefe de missão diplomática temporária;
- II. Licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior ou para tratar de interesse particular, sendo vedada à remuneração, neste último caso.;

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura do titular em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato de sucedido e para cumpri-lo.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### **Seção IV**

#### **Das Reuniões**

Art. 16 – A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

2º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo ser tratada somente a matéria que tiver motivo a convocação.

## **Seção V**

### **Das Comissões.**

Art. 17 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - As comissões, em razão de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso deferido de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. apreciar programas de obras, planos municipais e distritais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, a requerimento de um



terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. decretos legislativos;
- V. resoluções.

**SEUBSEÇÃO II**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.**

Art. 19 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II. do Prefeito;
- III. dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás, ou estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada, em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de liberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. a integração do Município ao Estado de Goiás e à federação brasileira;
- II. o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III. a separação dos poderes;
- IV. os direitos e garantias individuais;

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **DAS LEIS**

Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições do Estado de Goiás e da República.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- a) organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e serviços públicos;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, criação e provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições do Estado de Goiás e da República;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

§ 2º - A iniciativa popular poder ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrita, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República e art 111, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º - Lei complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 5º - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 8º - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

Art. 21 – O Prefeito Poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que será, ou não, deferida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a liberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 22 – Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º -O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º , o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º , o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal promulgá-la-á, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente da Câmara Faze-lo, sob pena de perda de seu cargo, que será declarada na forma do § 3º do artigo 14 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO VII**

## **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL.**

Art. 23 – Observados os princípios e as normas desta Lei Orgânica e das Constituições da República, em especial do parágrafo único de seu artigo 70, e do Estado de Goiás, especialmente do § 2º de seu artigo 25, no que se refere ao orçamento publico, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua Administração Direta e Indireta será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Município.

§ 3º - As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 24 – A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade Municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

§ 3º - A comissão prevista no caput deste artigo deverá participar dos procedimentos licitatórios, especialmente nos atos de entrega a abertura de propostas, bem como, nos concursos públicos, sob pena de nulidade destes.

Art. 25 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, cada qual, sistema próprio de controle interno com as finalidades e a forma do artigo 29 da Constituição do Estado de Goiás, competindo ao chefe de cada Poder designar seus membros, observado o quantitativo fixado em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.**

Art. 26 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos observadas as condições de elegibilidade prevista no art. 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada à reeleição e observado o disposto no § 2º do art. 73 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso previsto no inciso I do artigo 11 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este sra declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 27 Substituirá o Prefeito , no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar a exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 28 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga para completar o período dos antecessores.

§ 1º - O correndo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, dentre seus membros, pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 29 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Publica, ressalvada a posse em virtude de concurso publico e observado o disposto nesta Lei Orgânica, ou que se ausentar do Município, em licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.**

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I. exercer a direção superior da Administração Municipal;
- II. iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. vetar projetos de lei, total ou parcialmente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 22, desta Lei Orgânica;
- V. celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes autorizados em lei;
- VI. em branco.
- VII. enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado de Goiás, projetos de lei dispondo sobre:
  - a) plano plurianual;
  - b) diretrizes orçamentárias;
  - c) orçamento anual;
  - d) plano diretor;
- VIII. remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
- IX. Apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura



da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

- X. Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei.;
- XI. Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XII. Colocar, à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar Federal, observados os limites impostos pela receita efetiva de cada mês;
- XIII. Em branco
- XIV. Praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.**

Art. 31 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei orgânica e as Constituições do Estado de Goiás e da República e, especialmente, contra:

- I. a existência da União, do Estado de Goiás e do Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a segurança do Município, do Estado de Goiás e da República;
- V. a prioridade da Administração;
- VI. a lei orçamentária;
- VII. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**TÍTULOS II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

- I. os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público, isolado ou inicial de carreira, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público aprovado será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargo ou emprego, na carreira;
- VI. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
- VII. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VIII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;
- IX. L alie reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

- X. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente de motivo de força maior, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedado a recontração no mesmo ou em outro cargo, salvo nomeação decorrente de aprovação em concurso publico;
- XI. A revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;
- XII. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.
- XIII. Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço publico, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 94 da Constituição do Estado de Goiás.
- XV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publico não serão computados nem acumulados, de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVI. São vedadas ao Município, através de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas publicas, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, reter ou apropriar-se dos honorários de sucumbência em detrimento dos advogados contratados sob o regime do direito do trabalho, que estiverem no efetivo exercício de suas atividades funcionais.
- XVII. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XII e XIII deste artigo,

aplicando-se-lhes o princípio do artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a” da Constituição da República;

XVIII. É vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município, exceto, quando houver compatibilidade de horário;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIX. a administração fazendária e seus servidores fiscais terá , dentro de suas áreas de atribuição e atuação, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, à modalidade de leilão.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, dizeres ou imagens que caracterizam, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

I. O Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas, com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade:

II. O demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da Administração Indireta dos Poderes do Município.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, do caput deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição autoridade responsável.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 33º - Ao servidor da Administração Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício ou de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior.

- IV. Exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, sendo vedada a promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pela remuneração decorrente da opção realizada nos termos do inciso II deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIDORES PUBLICOS**

Art. 34 – O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 35 – O Município prestará, nos termos da Lei, serviços de assistência médica e social a seus funcionários e respectivos familiares, assegurando, mediante contribuição a cobertura dos eventos de maternidade, doença, morte, invalidez temporária, bem como os eventos resultantes de acidente de trabalho.

Art. 36 – São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I. percepção de vencimentos básicos nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;
- II. irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;
- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V. salário- família para os seu dependentes;
- VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.
- VII. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
- VIII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX. Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- X. Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de, no mínimo, cinco dias;
- XI. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de, no mínimo, cento e vinte dias;
- XII. Intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.
- XIII. Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV. Proteção dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV. Aposentadoria;

XVI. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII. Proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de créditos de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º - o Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei.

§ 2º - A fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedecerá a um escalonamento vertical com percentuais a serem fixados, em resolução.

§ 3º - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal, ativo e inativo, da administração direta autárquica e fundacional do município até o dia 10 (dez) do mês vencido, bem como é obrigatório o pagamento da remuneração das férias até 48 (quarenta e oito) horas antes do início de seu gozo, sob pena de proceder a sua atualização monetária.

- I. para atualização monetária da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção monetária.
- II. A importância apurada, na forma deste parágrafo será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 37º - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III. Voluntariamente:



- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem , e aos trinta , se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco , se professora com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e , aos vinte e cinco , se mulher, com proventos proporcionais.
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade , se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

+ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal e o da atividade privada rural ou urbana serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observado o princípio da equivalência proporcional ao tempo de serviço prestado nas diferentes categorias profissionais, que tenham regime comum ou especial de aposentadoria.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos , na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou a dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a

gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 38 – São estáveis , após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

§ 1º - O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, a despedida do servidor estável, por sentença transitada em julgado, será ele reintegrado em seu cargo, percebendo a remuneração do período de afastamento, inclusive as promoções por antiguidade a que teria direito, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declaração sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**TITULO III**  
**DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS.**

Art. 39 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. impostos;
- II. taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sus disposição;
- III. contribuição de melhoria decorrente de obras publicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à

administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - para cobrança de taxa, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto.

§ 3º - Aplicam-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

- I. regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II. regulem as limitações constitucionais ao Poder de tributar;
- III. estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
  - a) definição de tributos e de suas espécies bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;
  - c) tratamento, ao ato praticado pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistema de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.**

Art. 40 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, hipótese em que a vedação é relativa à parcela de acréscimo.

IV. utilizar tributo com efeito ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias construídas e conservadas pela iniciativa privada.

V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias construídas e conservadas pela iniciativa privada; utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VI. Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados do Distrito Federal, dos municípios e de Igrejas de qualquer confissão religiosa;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a” deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e

empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, salvo se este for uma das pessoas jurídicas mencionadas naquela alínea.

§ 2º - A vedação do inciso VI, alínea “a” deste artigo e extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 6º - O Município, visando o seu desenvolvimento, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO.**

Art. 41 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea “b” da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da Função social da propriedade..

§ 2º - O Imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação dos bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 42 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, e os valores de origem tributária entregues.

Parágrafo Único – As disponibilidades de caixa do Município, de seus órgãos ou entidades e de suas empresas serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS ORÇAMENTOS.**

Art. 43 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º -A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente , orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º -Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimos, sendo que ao Poder Legislativo, não menos que três por cento de sua receita tributária líquida;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante.
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 4º inciso I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - O Município observará as disposições sobre o exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, estabelecidas pela lei federal e estadual

Art. 44 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, na forma do § 8º do artigo anterior.

§ 1º - Caberá a uma Comissão permanente da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, a exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão que, sobre elas, emitirá parecer, e serão apreciados, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito somente poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 45 – São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Legislativo por maioria absoluta dos Vereadores;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de crédito por antecipação de receita;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X. A paralização de qualquer investimento já iniciado e previsto no plano plurianual, bem como emenda a este que vise sua supressão, salvo prévia e específica autorização legislativa concedida pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados:

- I. se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos limites de seus saldos;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º - Deverá constar, obrigatoriamente, do plano plurianual a previsão de conclusão de investimentos previstos no plano anterior que já tenham sido iniciados.

Art. 46 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de quarenta por cento da receita tributária líquida.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal qualquer titular, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

#### **TÍTULO IV**

##### **DA POLÍTICA URBANA.**

Art. 47 – A Política urbana a ser formulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 48 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º -Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de água superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 49 – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

- I. sirvam ao abastecimento publico e à irrigação agrícola;
- II. tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;
- III. constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis;

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação das planícies da inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento, ou sua proibição quando implicar em impacto ambiental negativo.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário, sendo vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens de rios, córregos, lagos e cursos d'água, e no rio Paraná até a distancia de cem metros.

Art. 50 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Publico utilizará dentre outros instrumentos:

- I. impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e critérios de ocupação e uso do solo;
- II. taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- III. contribuição de melhoria;

- IV. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V. fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- VI. edificação ou parcelamento compulsório.

Parágrafo Único – As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, limitada esta no valor de mercado, apurado junto ao Cartório de Registro de Imóveis com base no registro atualizado de transmissão de compra e venda de imóveis.

Art. 51 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantia a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis, na forma da lei federal que discipline a contribuição de melhoria.
- II. Urbanização e regularização fundiária;
- III. Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;
- IV. Criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 52 – Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes.

Art. 53 – Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Art. 54 – o acesso à moradia é dever do Município e da sociedade, e direito de todos.

Parágrafo Único – É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares, na forma da lei.

## **TÍTULO V**

### **DA PLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO.**

Art. 55 – O Município, observados os princípios desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º - O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º - O Município não permitirá o monopólio de seus serviços delegados à iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização, reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados e à eliminação da concorrência bem como assegurará, quando da fixação das tarifas, justa remuneração, impedindo o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 56 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artísticos, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

## **TÍTULO VI**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL.**

Art. 57 – O Município desenvolverá um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único – A assistência social é livre à iniciativa privada, sendo facultado às atribuições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema de saúde, mediante contrato de direito publico, credenciamento ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem finalidade lucrativa.

Art. 58 – O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, com o objetivo de maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º - A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º -O Município promoverá a integração comunitária proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

## **TÍTULO VII**

### **DA EDUCAÇÃO E CULTURA.**

Art. 59 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional.

Art. 60 – A educação pública do município será desenvolvida e ministrada com base nos seguintes princípios:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria a que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos.
- II. Valorização do exercício do Magistério garantida na forma da lei, por planos de carreira para o Magistério público, com piso salarial compatível com a profissão e função, provas, ingresso exclusivamente por meio de concurso público de provas, e provas e títulos e isonomia salarial pro grau de formação e tempo de serviço;
- III. Criação de um conselho municipal de educação, sob a direção do titular municipal dessa pasta;
- IV. Inclusão no currículo do ensino fundamental do município de um programa que abranja a história do município, sua cultura local, seus símbolos e suas festas.
- V. Atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede de ensino, garantindo-lhe recursos humano e adequados;
- VI. Atendimento em creche;
- VII. Oferta de ensino diurno e noturno;
- VIII. O ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do município.
- IX. Atendimento ao educando de ensino fundamental por meio de programas suplementares.

Art. 61 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, na



manutenção e desenvolvimento do ensino publico, prioritariamente nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e de educação especial.

§ 1º - Os recursos públicos serão destinados às escolas publicas, visando à universalização do ensino fundamental.

§ 2º -Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não ter finalidade lucrativa, aplicar seus excedentes financeiros em educação, e se comprometem a destinar seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao poder publico, em caso de dissolução.

§ 3º - Os recursos de que trata esta artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando o Poder Publico obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 62 – O Município estimulará as atividades culturais promovendo e zelando principalmente por aquelas que forem consideradas tradições, usos e costumes de seus habitantes.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a sociedade, visando a salientação de fatos e personalidades históricas do município.

§ 2º - O Poder Publico, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 63 – Os Conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, os integrantes destes Conselhos não receberão remuneração ou vantagens, a qualquer título, pelos serviços prestados.

Art. 64 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 65 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 66 – O Município poderá instituir sua guarda municipal, força auxiliar destinada à prestação de seus bens, fiscalização do trânsito e do meio ambiente, nos termos da lei.

#### **TÍTULO VIII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, no mínimo, por meio de:

- I. criação e manutenção de espaços próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II. incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;
- III. organização de programas esportivos para a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

- IV. criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinado à prática destes recintos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas;

Art. 68 – O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás, compreendendo:

- I. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. preferência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;
- III. preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as Leis Complementares, no prazo máximo de dois anos, a contar de sua promulgação.

Art. 3º - No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares deste Lei Orgânica, às escolas municipais e estaduais, bibliotecas públicas, Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado de Goiás, Juízo da Comarca, Ministério Público e entidades sindicais.

Parágrafo Único – Salvo com relação ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público respectivo,

oberservar-seá, para a distribuição determinada no caput deste artigo, a existência das entidades nele mencionadas nos limites territoriais do Município.

Art. 4º - O excesso da despesa com pessoal ativo e inativo do Município, em relação ao limite fixado no artigo 45 desta Lei Orgânica, será apurado em noventa dias de sua promulgação e após reduzido à rodem de cinco por cento ao ano até a sua completa adequação àquele limite.

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura Fiscalização e Abastecimento, regulamentado na forma da lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, como órgão consultivo fiscalizador e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento a ser composto por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, da organização de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo Único – Cabe ao Município participação na plitica agrícola, em cooperação com os governos estadual e Federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, dentro de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais de defesa do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Higiene e Saúde Publica.

§ 1º - Este órgão será composto por representantes dos seguimentos da sociedade:

- I. Poder Executivo;
- II. Representantes do Legislativo Municipal;
- III. Representantes da EMATER;

- IV. Representantes dos Trabalhadores Rurais;
- V. Representantes das Associações de Bairros;
- VI. Representantes os Agropecuaristas;
- VII. Representantes da Educação;
- VIII. Representantes dos Seguintes Organizados da Sociedade.

§ 2º - Estes Representantes deverão receber condições mínimas, por parte do Poder Público Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROMA – GO, aos 15 de abril de 1990.

### **COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

- **Georan Pio de Santana (Presidente)**
- **Jeovanito Lino de Jesus (Vice-Presidente)**
- **Carlos Alberto Santana (relator-geral)**

#### **MEMBROS:**

- **Antônio Cândido de Souza**
- **Antônio Carlos Strack**
- **José Donizeth Ferreira Gomes**
- **Ferdinando Jager**
- **Eleides Dias de Carvalho (suplente)**

**Maria Aparecida da Silva Soares**

**Presidente**

#### **COLABORADORES:**

- **Almir Ferreira**
- **Izecksohn José Barbosa**

